



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.168.634 - SP (2009/0021362-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **CLEANTEC SERVIÇOS LTDA**
ADVOGADO : **MALVINA MARIA DI SANTO COLTACCI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CARLOS ALBERTO PINTO OLIVEIRA**
ADVOGADO : **MARCELO ROSENTHAL E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS.

1.O recurso especial não é sede própria para rever questão referente à impenhorabilidade do bem de família se, para tanto, faz-se necessário reexaminar elementos fáticos. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.

2. Dissídio jurisprudencial não configurado.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de maio de 2011(data de julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.168.634 - SP (2009/0021362-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **CLEANTEC SERVIÇOS LTDA**
ADVOGADO : **MALVINA MARIA DI SANTO COLTACCI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CARLOS ALBERTO PINTO OLIVEIRA**
ADVOGADO : **MARCELO ROSENTHAL E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

CLEANTEC SERVIÇOS LTDA. interpõe agravo regimental contra decisão de minha lavra que negou provimento a agravo de instrumento ante a incidência da Súmula n. 7/STJ, e a não comprovação do dissídio jurisprudencial apontado.

Alega a agravante, em síntese, que a decisão merece reforma. Argumenta que o agravado possui três imóveis passíveis de penhora que deve recair sobre o de maior valor. Sustenta a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Requer, ao final, o provimento do presente agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.168.634 - SP (2009/0021362-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS.

1.O recurso especial não é sede própria para rever questão referente à impenhorabilidade do bem de família se, para tanto, faz-se necessário reexaminar elementos fáticos. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.

2. Dissídio jurisprudencial não configurado.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão recorrida, que transcrevo a seguir, ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLEANTEC SERVIÇOS LTDA. contra decisão que inadmitiu recurso especial ante os seguintes fundamentos:

- a) não demonstração da ofensa aos dispositivos indicados;
- b) incidência da Súmula n. 7/STJ; e
- c) não comprovação do dissídio jurisprudencial (ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados).

Alega a agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto com fulcro nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, contra acórdão assim ementado:

'ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Benefício que a impugnante alega inconcessível ao autor, a destempo e sem qualquer respaldo em prova que lhe infirmasse a declaração de pobreza (Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º) - Impugnação rejeitada - Decisão mantida. CERCEAMENTO DE DEFESA - Inocorrência - Processo maduro para receber sentença, consoante a prova documental já constante dos autos - Desnecessidade de dilação probatória (CPC, art. 330,1) - Preliminar de nulidade sentencial rejeitada. PENHORA - Incidência sobre imóvel comprovadamente de família, o único de propriedade do devedor, inclusive indicado como sua residência na própria inicial executaria de título extrajudicial - Inadmissibilidade - Exegese da Lei 8.009/90, sobretudo por seus arts. 1º e 5º - Impenhorabilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegável a todo tempo, por simples petição, e declarável em qualquer fase e grau de jurisdição, até de ofício - Recurso provido para afastar a respectiva constrição judicial, invertidos os efeitos da sucumbência' (fl. 147).

Aduz a recorrente que o acórdão violou o art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 8.009/90, sob o argumento de que, se o recorrido possui mais de um bem imóvel utilizado como residência, e o penhorado apresenta maior valor, deveria o Tribunal ter mantido a constrição judicial.

Alega ainda a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

As contrarrazões de recurso especial vieram às fls. 200-204.

Passo à análise das proposições indicadas.

I - art. 5º, parágrafo único, da Lei 8.009/90

O Tribunal de origem manteve o benefício da impenhorabilidade do bem de família, por considerar que o imóvel em questão era único e destinava-se à sua moradia e de sua família. Destaco o seguinte trecho do acórdão recorrido:

'Inafastável, pois, que o benefício da impenhorabilidade do bem de família - imóvel residencial -, criado pela Lei nº 8.009/90, alcança o único imóvel de propriedade do executado, destinado à sua moradia e de sua família, tornando nula a constrição judicial incidente sobre o mesmo.' (fl. 152)

Desse modo, não há como ser conhecido o recurso especial, visto que, para aferir a existência de outros imóveis utilizados pelo recorrido como residência e, por conseguinte, concluir pela ocorrência de contrariedade ao dispositivo legal mencionado, faz-se necessário revolver o contexto fático-probatório em que se desenvolveu a controvérsia, procedimento que encontra óbice no enunciado da Súmula n. 7/STJ.

II - Dissídio jurisprudencial

No acórdão proferido pela Corte de origem, concluiu-se pelo benefício da impenhorabilidade do bem de família, visto ser o imóvel em questão único e destinar-se à moradia da família. No recurso especial, entretanto, a parte agravante, a título de divergência pretoriana, colaciona julgados que cuidam de hipótese de penhorabilidade em que há a propriedade de mais de um imóvel utilizado como residência.

Nesse contexto, inexistente semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados, razão pela qual não são aptos para demonstrar o dissídio jurisprudencial.

III - Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento" (fls. 545/546)

Apesar do inconformismo da agravante, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova dos autos, considerou ser impenhorável o imóvel em questão, tendo em vista tratar-se do único imóvel de propriedade do executado, destinado à sua moradia e de sua família. Dessa forma, não se pode conhecer da existência de outros imóveis penhoráveis e conseqüentemente concluir pela violação do art. 5º da Lei 8.009/90, sem que sejam revolidos os elementos de prova dos autos. Incide, portanto, a Súmula n. 7/STJ.

Em relação ao dissídio jurisprudencial, reafirmo inexistir semelhança fática entre os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arestos confrontados, já que, no acórdão proferido pela Corte de origem, concluiu-se pelo benefício da impenhorabilidade do bem, visto ser o imóvel em questão único e destinar-se à moradia da família. No recurso especial, entretanto, a parte agravante, a título de divergência pretoriana, colaciona julgados que cuidam de hipótese de penhorabilidade em que há propriedade de mais de um imóvel utilizado como residência.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0021362-9 PROCESSO ELETRÔNICO Ag **AgRg no 1168634 / SP**

Números Origem: 158501 70090983 7009098301 70090990

EM MESA

JULGADO: 10/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLEANTEC SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : MALVINA MARIA DI SANTO COLTACCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO PINTO OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO ROSENTHAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLEANTEC SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : MALVINA MARIA DI SANTO COLTACCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO PINTO OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO ROSENTHAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.